



PARECER Nº , DE 2023

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 13, de 2023 (PLN 13/2023), que “*Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, crédito especial no valor de R\$ 22.827.287,00, para os fins que especifica*”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I. RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 e do art. 84, inc. XXIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 308/2023, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 13, de 2023 (PLN 13/2023), que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, crédito especial no valor de R\$ 22.827.287,00 (vinte e dois milhões oitocentos e vinte e sete mil duzentos e oitenta e sete reais).

Conforme a Exposição de Motivos n.º 00031/2023 MPO (EM), que acompanhou o projeto, o crédito em pauta tem por objetivo incluir novas categorias de programação no orçamento vigente do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no âmbito da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, com o objetivo de atender despesas com o monitoramento, regulação e fiscalização da segurança nuclear e proteção radiológica das atividades e das instalações nucleares, materiais nucleares e fontes de radiação no território nacional.

A EM relata que a Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, em seu art. 1º, previu a criação da Agência Nacional de Segurança Nuclear – ANSN, como uma autarquia federal, por meio de cisão da CNEN. De acordo com o art. 2º da citada Lei, a finalidade institucional da ANSN é “*monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear e a proteção radiológica das atividades e das instalações nucleares, materiais nucleares e*



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

fontes de radiação no território nacional, nos termos do disposto na Política Nuclear Brasileira e nas diretrizes do governo federal".

Acontece que a Lei nº 14.222, de 2021, o Decreto nº 11.142, de 21 de julho de 2022 (aprova a estrutura regimental da ANSN), e o Decreto nº 11.143, de 21 de julho de 2022 (dispõe sobre a estrutura regimental e o quadro de demonstrativo de cargos em comissão e das funções de confiança da CNEN), condicionaram a entrada em vigência da ANSN à aprovação da estrutura regimental e à respectiva nomeação do Diretor-Presidente. Ocorre que, até o momento, não houve a nomeação do Diretor-Presidente. Sendo assim, a Autarquia ainda não foi efetivamente criada, competindo à CNEN o exercício das atribuições relacionadas à utilização da energia nuclear.

Ademais, a Lei Orçamentária Anual de 2023 foi aprovada considerando a criação da ANSN, sendo assim, as dotações orçamentárias para monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear e a proteção radiológica das atividades e das instalações nucleares, materiais nucleares e fontes de radiação no território nacional encontram-se alocadas na Unidade Orçamentária "32401 - Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN", muito embora a CNEN ainda esteja responsável por essas atividades. Nesse sentido, o Poder Executivo propõe o presente Projeto de Lei visando remanejar o orçamento alocado na ANSN para a CNEN, ou seja, a origem dos recursos são as dotações orçamentárias destinadas à ANSN, que serão transferidas à CNEN.

Por fim, a EM esclarece que o remanejamento das dotações está sendo feita concomitantemente à substituição de fontes de recursos, no valor de R\$ 15.569.053,00 (quinze milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, cinquenta e três reais), com a utilização do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, referente à fonte 000 – “Recursos Livres da União”, e a redução da 058 – “Segurança Nuclear, incluindo Controle e Fiscalização, P&D, Apoio Técnico Operacional, Materiais Didáticos e Pedagógicos”.

O quadro a seguir apresenta a aplicação e a origem dos recursos:



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Quadro 1 – Aplicação e Origem dos Recursos

R\$ 1,00

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN	22.827.287 22.827.287	
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN		22.827.287 22.827.287
TOTAL	22.827.287	22.827.287

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito especial, haja vista pretender alocar recursos em programação não prevista na lei orçamentária vigente. Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto no Plano Plurianual 2020-2023 (Lei nº 13.971, de 2019), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 (Lei nº 14.436, de 2022), da Lei Orçamentária Anual para 2023 (Lei nº 14.535, de 2023), da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e da Lei nº 4.320, de 1964.

A Exposição de Motivos que acompanhou o projeto declara que o crédito em questão decorre de consulta formulada à Consultoria Jurídica da União junto ao Ministério do Planejamento e Orçamento, que entendeu ser a presente solução (crédito especial) a mais adequada, tendo em vista que a ANSF ainda não foi efetivamente criada.

O pleito em referência será viabilizado mediante anulação de dotações orçamentárias, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Em relação ao que dispõe o art. 52, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, cumpre informar que as alterações propostas no presente ato não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, visto que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não modificando o seu montante.

No mesmo diapasão, a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, pois não altera os limites das despesas primárias estabelecidos para o ano em curso.

Por fim, verifica-se que a alteração proposta não afeta o cumprimento da "Regra de Ouro".

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, somos pela aprovação do PLN nº 13, de 2023, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em 11 de julho de 2023.

Senador **VANDERLAN CARDOSO**

Relator